



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.901208/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.992 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente MÓVEIS CIVARDI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que lastreie a apuração, necessárias a este fim, em especial tratando-se de IPI onde se faz necessário comprovar a pertinência do crédito pleiteado no âmbito do processo de industrialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Abaixo reproduzo o relatório da Delegacia Regional de Julgamento - Ribeirão Preto (SP, que o elaborou quando apreciou a manifestação de inconformidade.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 23 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 200.379,29, referente ao 2º trimestre de 2006, reconheceu o valor de R\$ 140.292,27.

Conseqüentemente, homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito deferido.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa, em razão de: a) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; b) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Os detalhamentos da apuração do saldo credor ressarcível e da compensação encontram-se disponíveis às fls. 24/28.

Os créditos de IPI considerados indevidos, no valor total de R\$ 2.476,60, estão demonstrados na “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período” (fl. 25) com o seguinte motivo da irregularidade: data de emissão da nota fiscal anterior à data de abertura do estabelecimento.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 03/04, instruída com os documentos de fls. 05/22, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. Em relação a glosa dos créditos das notas fiscais 24151, 24285, 24436 e 24658 do fornecedor CINCOPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA, informa que o cadastro da empresa possuía o CNPJ da matriz nº 55.911.036/0001-19 e o CNPJ da filial nº 55.911.036/0002-08. Ao efetuar o lançamento das notas fiscais por um lapso na digitação foi escolhido o CNPJ da filial, sendo que o correto é o da matriz.
2. Quanto ao cálculo apresentado, não concorda, pois o saldo credor de período anterior demonstrado na análise de crédito efetuada pela Receita Federal no período de apuração mensal, abr/2006 no valor de R\$ 98.900,74 não confere com a realidade. O valor do saldo anterior constante na PER/DCOMP analisada (nº 20240.04327.140410.1.7.01-9108) e no livro registro de apuração do IPI é de R\$ 410.182,03. Assim, o saldo passível de ressarcimento demonstrado na PER/DCOMP é de R\$ 270.994,36, superior as PER/DCOMP compensadas.

Anexa ao processo cópia das notas fiscais 24151, 24285, 24436 e 24658, e cópia da PER/DCOMP demonstrando os valores passíveis de ressarcimento e do livro registro de apuração do IPI nº 013.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente e assim concluiu:

Em consulta ao cadastro da empresa CINCOPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 55.911.036/0001-19, emitente das notas fiscais, constatou-se que na época da emissão das referidas notas o estabelecimento se encontrava ativo.

Vê-se que o motivo da glosa do crédito ressarcível – data da emissão da nota fiscal anterior à data da abertura do estabelecimento, correspondente à situação do estabelecimento cadastrado no CNPJ 55.911.036/0002-08, não vale para o CNPJ 55.911.036/0001-19, razão pela qual deve ser considerado o crédito de R\$ 2.476,60 como regular.

Por todo o exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório complementar no valor de **R\$ 2.476,60**, a ser utilizado nas compensações dos débitos declarados pela contribuinte.

Inconformado o recorrente ingressou com Recurso Voluntário (e-fls 85/86) requerendo a reforma do julgado, alegando que:

I — Os Fatos

O requerente encaminhou PERDCOMP solicitando ressarcimento de IPI no período de apuração 01/04/2006 a 30/06/2006. Através de despacho decisório a receita federal n.º rastreamento 930867173, não foi homologada parte da compensação, pois a receita federal não reconheceu parte do crédito solicitado. O requerente encaminhou manifestação de inconformidade em 21/06/2011 que foi julgada pela 2ª turma da DRJ/RPO não reconhecendo o direito creditório, através do acórdão n.º 14-95.840. Acreditamos que ocorreu um equívoco na análise da receita federal, pois o DCOMP 19757.00628.060706.1.3.01-8000 foi retificado pelo n.º 20240.04327.140410.1.7.01-9108.

II — O Direito

11.1 — PRELIMINAR

A PERDCOMP encaminhada é clara no sentido de demonstrar o crédito passível de ressarcimento, que é apurado pelo próprio sistema da receita federal a partir das informações de débitos e créditos informados pelo contribuinte. Portanto não é como se ressarcir de créditos indevidos, pois o próprio sistema é que calcula o valor. Ademais, a impugnação de créditos de notas de entrada foram acatadas pelos julgadores na manifestação de inconformidade. Os dados informados na PERDCOMP conferem com o livro de apuração de IPI, que é o instrumento legal para detalhar as informações do IPI.

11.2 — MÉRITO

O ressarcimento de IPI está manifestado no decreto n.º 7.212 de 15/06/2010 alterado pelo Decreto n.º 7.990 de 24/04/2013. No capítulo III AÍIS. 268/269 tratam do assunto sobre ressarcimento do IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, pelo que deve ser conhecido. A preliminar arguida trata efetivamente do mérito.

O presente processo trata de pedido de ressarcimento de IPI que do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 200.379,29, referente ao 2º trimestre de 2006, foi reconhecido o valor de R\$ 140.292,27.

Conforme já relatado, o Recurso Voluntário acima reproduzido (e-fls 85/86), foi sucinto e não impugnou de forma específica os valores apontados pela fiscalização e confirmados pela Delegacia Regional de julgamento, bem como não acresceu provas além das que foram juntadas com o Manifesto de Inconformidade.

Considerando a ausência de impugnação específica no Recurso, entendo ser pertinente considerar os argumentos do Manifesto e assim obter uma maior compreensão acerca do pleito do contribuinte. Vejamos a síntese da inconformidade:

(...)

2) Em relação ao saldo credor ressarcível.

2.1 Vimos manifestar que não concordamos com o cálculo apresentado, pois os valores demonstrados na PER/DCOMP entregue em 14.04.2010 de n.º 20240.04327.140410.1.7.01-9108 que retificou (antes do DD - 04/05/2011) a PER/DCOMP n.º 19757.00628.060706.1.3.01-8000, estão de conformidade com os valores utilizados. **(Grifos meus).**

2.2 O saldo credor de período anterior demonstrado na análise de crédito efetuada pela receita federal no período de apuração mensal, abr/2006 no valor de R\$ 98.900,74 não confere com a realidade. O valor do saldo anterior constante na PER/DCOMP analisada, e no livro registro de apuração do IPI é de R\$ 410.182,03.

2.3 O saldo passível de ressarcimento demonstrado na PER/DCOMP é de R\$ 270.994,36, portando superior as PER/DCOMP compensadas, demonstradas na análise crédito,

2.4 Em anexo cópia da PER/DCOMP demonstrando os valores passíveis de ressarcimento. Cópia do livro registro de apuração do IPI ng 013(folhas 8 a 013). Cópia das notas fiscais 024658-024436-024151-024285.

O julgador *a quo* sintetizou a sua decisão nos seguintes argumentos:

(...)

Conforme se pode verificar, há diferença no saldo credor inicial do período: R\$ 98.900,74 no “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível” (fl. 24) e R\$ 452.646,68 no RAIPI (fl. 13).

Tal divergência é decorrente do fato de que o saldo inicial da apuração será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP's de trimestres anteriores (observação da coluna (b) do referido demonstrativo).

Cabe esclarecer os conceitos e os instrumentos em análise. Uma coisa é o preenchimento do livro de apuração de IPI e o saldo credor do imposto acumulado no final do período e o saldo inicial do período seguinte de apuração, outra é o preenchimento do PER/DCOMP para a apuração do ressarcimento. Assim, o saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é aquele a ser considerado no PER/DCOMP como o saldo credor de período anterior.

Deve-se levar em conta que o que se pretende no PER/DCOMP é a apuração do valor ressarcível dos créditos escriturados no trimestre e não ser uma simples conta-corrente do imposto na apuração do valor devido ou de seu crédito acumulado. **Portanto, no PER/DCOMP, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal.** Por óbvio, os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

Sendo assim, somente é permitido constar do cálculo do crédito passível de ressarcimento os valores de períodos anteriores que não foram utilizados pela contribuinte em ressarcimento ou compensação.

Desta forma, o saldo credor passível de ressarcimento somente pode ser aquele demonstrado no PER/DCOMP, quando considerado os ajustes necessários decorrentes da utilização de créditos em outros trimestres, pois, na sistemática de apuração do IPI, há interrelação entre os períodos, na medida em que saldos credores são transportados para períodos subseqüentes e utilizados na dedução de débitos do imposto.

Neste diapasão, no PER/DCOMP, o “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível” tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI.

Portanto, o saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMP de trimestres anteriores. Observe-se que o ressarcimento de créditos escriturados em outros trimestres, que não o de referência, deve ser pleiteado em PER/DCOMP apresentado especificamente para cada trimestre.

Sendo assim, o cálculo feito no PER/DCOMP e o saldo do trimestre passível de ressarcimento é bem diferente do valor apurado no livro de apuração do imposto.

De acordo com referido demonstrativo, a empresa possuía R\$ 98.900,74 de saldo credor de período anterior disponível para o abatimento de débitos de IPI no período, pois parte do saldo do período anterior fora ressarcido ou compensado. Portanto, os créditos do período após os abatimentos dos débitos do período, resultou em um saldo credor no montante de R\$ 140.292,27.

Entendo que o julgado *a quo* foi bem didático nas explicações acerca dos valores a serem considerados, sendo imperioso ressaltar que os demonstrativos das fls 24/27 está em harmonia com as declarações prestadas pelo contribuinte.

Nota-se que o suposto saldo credor de R\$410.182,03, considerado pelo contribuinte no RAIPI na verdade é R\$ 452.646,68 conforme informação de e-fl. 13, no mais, esse valor não contempla as deduções que deveriam ser feitas, inclusive de ressarcimentos e compensações anteriores.

MUNICÍPIO CIVILDADE LISA		REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI No. 013			Folha: 0009	
Cgt: 94.495.637/0001-40 Inscr. Estadual: 0900006682		Período de: 01/04/2006 a 30/04/2006			Entido em: 26/03/2007 a 11:48:32	
Con. Fisc.	Descrição da Natureza	Vl. Contab	S. Calculo	Imp. Debi	Isentas	Outras
Resumo Saldos						
5.00	Do Estado	1.138.974,39	1.084.163,07	54.348,60	914,80	0,00
6.00	De Outros Estados	801.804,48	712.527,70	35.686,65	58.133,18	0,00
7.00	Do Exterior	495.137,22	0,00	0,00	495.137,22	0,00
T O T A L S.....		2.435.916,09	1.796.690,77	90.035,25	554.185,20	0,00
CREBITO DO IMPOSTO				DEBITO DO IMPOSTO		
1 - Créditos Por Entradas.....		79.560,12	2 - Debitos Por Saldos.....		90.035,25	
			COMP IRF PERDCOMP 3182426521040406130182		1.036,82	
			COMP IR E CSLL PERDCOMP 2562287913280461301		113.943,46	
Saldo CREDOR Período Anterior		452.646,68				
T o t a l.....		R\$ 532.206,80	T o t a l.....		R\$ 205.015,53	
APURAÇÃO DO SALDO						

Ademais, não menos importante é discorrer sobre a ausência de comprovação do direito creditório que nesse caso incube ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito.

A apresentação do RAIPI não é suficiente para que este julgador forme o seu convencimento, há a necessidade de provas contundentes lastreadas em provas contábeis e fiscais com o fito de desconstruir os números apresentados nos demonstrativos e detalhamentos nas fls. 23 a 27.

Diante dessas conclusões busquei no Recurso Voluntário argumentos capazes de contrapor a apuração realizada pelo julgador de piso com base nas provas apresentadas pelo contribuinte, contudo, não há no Recurso qualquer argumento nesse sentido, não há uma explicação lógica e razoável para o que se busca.

Ora, considerando que a lei prescreve a necessidade de liquidez e certeza¹ ao crédito para sua efetiva restituição, o mínimo que se espera é que o requerente desse crédito esteja munido de provas suficientes quanto aos valores que pretende se creditar, caso contrário estaríamos diante de uma situação de insegurança, visto que os valores seriam ressarcidos sem a mínima apuração quanto a sua existência.

Importante notar ainda que não havia necessidade de intimação do contribuinte para apresentar outros eventuais documentos, posto que o momento oportuno foi aproveitado, ou seja, na Manifestação de Inconformidade. Caso houvesse “outros” documentos a serem apresentados em complementação daqueles já juntados, caberia a informação acerca da impossibilidade de fazê-lo naquele momento, informação esta que não foi prestada.

Nesse cenário, importa lembrar, antes de tudo, que é inerente à análise dos PER-DCOMPs, a demonstração pelo sujeito passivo do direito creditório pleiteado por meio da apresentação de documentação hábil e idônea. Nesse contexto, em casos em que o direito creditório pleiteado decorre de declarações prestadas na PER/DCOMP, o mínimo que se espera é que aquele que alega demonstre qual a apuração correta.

¹ Código Tributário Nacional - artigo 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No que se refere ao ônus do contribuinte em instruir o processo com todas as provas necessárias ao julgamento, colaciono o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes.

O ônus da prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas declarações, pertinentes ao tributo em análise, seria indispensável para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito², assim leciona:

Quando um determinado fato é afirmado, **cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele**, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco.(grifei)

Diante da complexidade de um processo de compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda³:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

Por fim, concluo que apenas com os elementos que constam nos autos não é possível validar as alegações da recorrente, pois o valor requerido não encontra lastro probatório suficiente para atribuir liquidez e certeza ao crédito.

² CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

³ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III, p. 139

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa